



PARECER Nº 13/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.097632/2012-75
INTERESSADO: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00065.097632/2012-75, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1185791 e SEI 1192800, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651.757/15-9.

2. No Relatório de Fiscalização nº. 061/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 04/06/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que após denúncia de operações irregulares de helicópteros na praia Jurerê Internacional, foi feita uma atividade de fiscalização, cuja equipe localizou uma área cercada e sinalizada, situada na Rua das Raias, ao lado do Supermercado Imperatriz, coordenadas 27° 26' 43" S 48° 30' 07" W, utilizada como heliponto sem o devido registro na ANAC.

3. O Auto de Infração nº. 03029/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/06/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso VI do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 16/03/2012

Hora: 14:00

Local: Jurerê Internacional - Florianópolis - SC

Na data, hora e local acima citado foi constatado que esse Empresa permitiu que fosse demarcada uma área, localizada na Rua das Raias ao lado do Supermercado Imperatriz, que está sendo utilizada para pousos e decolagens de helicópteros, contrariando o artigo 2º da Resolução nº 158, de 13/07/2010.

4. Em 21/03/2012, foi expedido o Ofício nº. 135/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE/ANAC (fls. 03), solicitando à Prefeitura de Florianópolis que informasse os nomes, endereços para correspondência e CNPJ ou CPF dos terrenos utilizados para pouso de aeronaves. A Prefeitura respondeu por meio do OE nº. 0237/212/SMG, de 23/05/2012 (fls. 04 a 06). Às fls. 07 a 08, relatório fotográfico da inspeção de helipontos irregulares em Florianópolis.

5. Notificado da lavratura em 21/08/2012 (fls. 10), o Autuado protocolou defesa em 10/09/2012 (fls. 11 a 18), na qual argumenta que não teria construído campo de pouso sem licença, não teria utilizado campo de pouso sem condições regulamentares de uso e não teria deixado de promover o registro de campo de pouso. Alega que a descrição imprecisa da infração teria afrontado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que a área seria utilizada para pouso e decolagem de helicóptero apenas em casos de emergência, não configurando, portanto, heliponto. Solicita a anulação do Auto de Infração. Às fls. 21, registro fotográfico do local.

6. Em Despacho de 24/04/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 25).

7. Em 09/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 27 a 29.
8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 30/11/2015 (fls. 41), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 10/12/2015 (fls. 34 a 39), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.
10. Tempestividade do recurso certificada em 06/07/2016 – fls. 42.
11. Em 12/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1342619).
12. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1360312), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 21/12/2017.
13. É o relatório.

II. PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/08/2012 (fls. 10), tendo apresentado sua defesa em 10/09/2012 (fls. 11 a 18). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/11/2015 (fls. 41), apresentando o seu tempestivo recurso em 10/12/2015 (fls. 34 a 39), conforme despacho de fls. 42.
15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III. FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).
18. A capitulação do Auto de Infração nº. 03030/2012 incluiu ainda menção ao art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, que dispõe *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 158/2010

Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.

19. Cabe ainda destacar o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), que trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. O RBHA 91 estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil dentro do Brasil, incluindo águas territoriais, exceto balões cativos, foguetes não tripulados, balões livres não tripulados e veículos ultraleves não propulsados. Em seus parágrafos 91.3(b) e 91.3(c), o RBHA 91 dispõe, *in verbis*:

RBHA 91

91.3 - Responsabilidade e Autoridade do Piloto em Comando

(...)

(b) Em uma emergência requerendo ação imediata, o piloto em comando pode desviar-se de qualquer regra deste regulamento na extensão requerida para fazer face à emergência.

(c) Cada piloto em comando que desviar-se de uma regra conforme o parágrafo (b) desta seção deve enviar um relatório escrito ao DAC (SERAC) descrevendo o desvio e o motivo do desvio.

20. Na Subparte B, que trata das regras de voo, o RBHA 91 dispõe o seguinte *in verbis*:

RBHA 91

91.102 - Regras gerais

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

21. Por fim, é importante ressaltar que o RBHA 91 prevê a utilização de áreas de pouso eventual para helicópteros, conforme se vê abaixo:

RBHA 91

91.325 - Operação de Helicópteros em Áreas de Pouso Eventual

(a) Para os objetivos desta seção "área de pouso eventual" é uma área selecionada e demarcada para pouso e decolagens de helicópteros, possuindo características físicas compatíveis com aquelas estabelecidas pelo DAC para helipontos normais, que pode ser usada, esporadicamente, em condições VMC, por helicóptero em operações policiais, de salvamento, de socorro médico, de inspeções de linhas de transmissão elétrica ou de dutos transportando líquidos ou gases, etc. **Ao requerer a implantação de uma área de pouso eventual**, o interessado deve informar qual a finalidade básica da mesma.

(grifos nossos)

22. Destaca-se que, ainda que o local seja utilizado apenas esporadicamente para transporte de pessoas que necessitam de socorro médico urgente, é necessário requerer previamente a implantação da área, não sendo possível criar áreas de pouso eventual de helicóptero sem a prévia ciência ou autorização desta Agência.

23. Conforme os autos, o Autuado destinou área ao pouso e decolagem de aeronaves de asas rotativas sem autorização prévia da ANAC. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

III. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

24. Em defesa (fls. 26 a 40), o Interessado argumenta que não teria construído campo de pouso sem licença, não teria utilizado campo de pouso sem condições regulamentares de uso e não teria deixado de promover o registro de campo de pouso. Alega que a descrição imprecisa da infração teria afrontado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que a área seria utilizada para pouso e decolagem de helicóptero apenas em casos de emergência, não configurando, portanto, heliponto. Solicita a anulação do

Auto de Infração. Às fls. 21, registro fotográfico do local.

25. Em sede recursal (fls. 54 a 76), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

26. A alegação de que o Interessado não construiu campo de pouso sem licença não pode ser acolhida, uma vez que a fiscalização e o próprio autuado juntaram aos autos fotos do local que comprovam que este era destinado ao pouso e decolagem de aeronaves. Em que pese a alegação de que o local era usado somente para emergências, depreende-se, das peças apresentadas pelo Interessado, que, na verdade, o local era utilizado por aeronaves que transportavam feridos necessitando de atendimento médico de emergência. As duas situações não se confundem. No caso do transporte eventual de pessoas que necessitem de socorro médico, faz-se necessário o prévio requerimento, nos termos do parágrafo 91.325(a) do RBHA 91, conforme exposto acima.

27. O Interessado não trouxe aos autos qualquer prova de que as aeronaves que pousaram no local estavam, de fato, em emergência. Portanto, não é possível invocar o parágrafo 91.102(d) do RBHA 91 para o caso em tela.

28. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "f" do inciso VI do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

32. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

33. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

34. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

35. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

36. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/01/2018, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1398831** e o código CRC **884F8092**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 14/2018

PROCESSO Nº 00065.097632/2012-75

INTERESSADO: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

Brasília, 03 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 09/09/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 03029/2012 – *Permitir demarcação de área para pousos e decolagens de helicópteros sem autorização da ANAC*, capitulada na alínea 'f' do inciso VI do art. 302 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 13/2018/ASJIN - SEI 1398831**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA**, CNPJ Nº **87.919.437/0002-92**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 03029/2012, capitulada na alínea 'f' do inciso VI do art. 302 do CBA c/c art. 2º da Resolução ANAC nº. 158/2010, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.097632/2012-75 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.757/15-9**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/01/2018, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1398891** e o código CRC **D55434D1**.